



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal da Lapa - PR

## PARECER

PROTOCOLO GERAL 2228/2024

Data: 20/12/2024 - Horário: 10:09

Administrativo



Anteprojeto de Lei nº 27/2024.

*Anexo ao projeto.  
20/12/2024*

**Sumula:** Cria o “Programa Saúde Rural Itinerante” no Município da Lapa e dá outras providências.

*[Signature]*  
Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é criar o “Programa Saúde Rural Itinerante” no Município da Lapa e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

**§ 1º** - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º** - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

**§ 4º** - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

*[Signature]*

Resumidamente, o objetivo é que o Executivo realize o atendimento médico itinerantes nas localidades rurais que não hajam postos de saúde ou unidades semelhantes, devendo, ainda, serem realizados atendimentos médicos e laboratoriais à população que reside na área rural que não dispõe de estrutura local própria para atendimento e orientações como medidas de diagnósticos, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças e distribuição de medicamentos.

*[Signature]*

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em que pese os respeitosos argumentos do autor da proposta, esta Comissão entende que a proposta contraria nossa Lei Orgânica, a qual em seu artigo 51 diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos** da administração direta do Município. (Grifou-se).

Sobre o tema, nossos tribunais já decidiram que:

ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0084378- 15.2022.8.19.0000  
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO Advogado: Daniele de Souza Jardim REPRESENTADA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO Advogado: Patrícia Lucas Ferrari Souza LEGISLAÇÃO: **LEI MUNICIPAL 3608/2022 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO** RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE “**CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vídeo de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, **ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas**. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, “o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea “a”, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual.” 3. **Nesse passo, evidente o vídeo de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** (Grifou-se)



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas jurídicas, havendo óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **contrária** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 12 de dezembro de 2024.



Marco Antônio Bortoletto  
Presidente

Osvaldo Camargo  
Membro



Fénelon Bueno Moreira  
Relator Designado